

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Proposta de Emenda à LOM

Nº 0002-2020

Início Tramitação 24-11-2020

Ementa

Altera redação de parágrafo do art. 61 e inclui e renumera parágrafos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal.

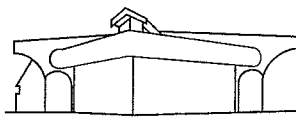
Autor

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA e Outros

Vereador

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030124
Data/Hora: 24/11/2020 13:09:19
Responsável: dy

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 002 /2020

Altera redação de parágrafo do art. 61 e inclui e renumera parágrafos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do § 1º do art. 61:

“Art. 61 ...

[...]

§1º- *As emendas podem ser, conforme definido no Regimento interno, substitutivas, aditivas, modificativas e impositivas.”*

II – Inclusão dos parágrafos 2º, 3º e 4º no art. 297-A:

“Art. 297-A

[...]

§ 2º *Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda.*

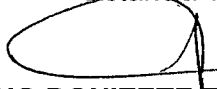
§ 3º *Os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno.*

§ 4º *Após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.”*

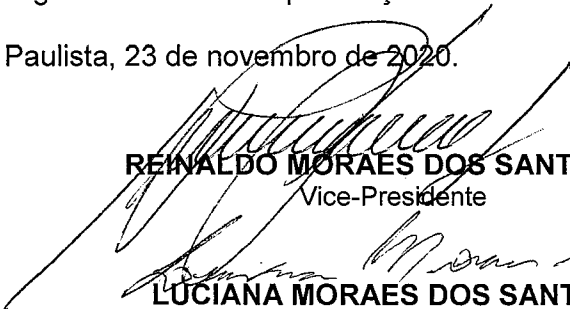
III – Em razão das alterações promovidas pelo inciso anterior, o Parágrafo Único do art. 297-A passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de novembro de 2020.


SERGIO DONIZETE FERREIRA

Presidente da Câmara


REINALDO MORAES DOS SANTOS

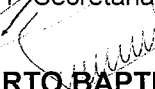
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA

1ª Secretária


LUCIANA MORAES DOS SANTOS

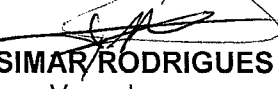
2ª Secretária


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Vereador


PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador


JOSIMAR RODRIGUES

Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos a Proposta de Emenda a LOM que visa alterar a redação de parágrafo do art. 61 e incluir e renumerar parágrafos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, que trata de Emendas Impositivas.

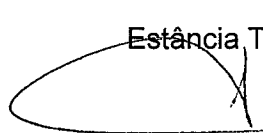
O intuito dessa modificação é deixar regulamentada a possibilidade de alteração posterior das Emendas Impositivas para as entidades sociais do município durante a vigência do orçamento municipal para o qual foram apresentadas.

No decorrer de 2020 em várias oportunidades ocorreram essas alterações, porém, faltou uma previsão e uma consequente padronização para isso, muitas vezes causando dúvidas quanto aos procedimentos.

Na Lei Orgânica está sendo prevista a possibilidade de alteração das Emendas Impositivas e os procedimentos propriamente ditos serão definidos pelo Regimento Interno da Câmara, cujo processo legislativo é mais simplificado, facilitando quando houver necessidade de ajustes ou adequações.

Por todo o exposto, solicitamos apoio à presente Proposta de Emenda a LOM.

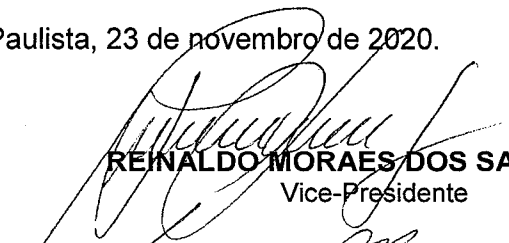
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de novembro de 2020.


SERGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Câmara


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vereador


JOSIMAR RODRIGUES
Vereador


REINALDO MORAES DOS SANTOS
Vice-Presidente


LUCIANA MORAES DOS SANTOS
2ª Secretária


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

59
59
técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes, submetidos, ao depois, à Comissão de Redação e Justiça, para ordenação lógica e gramatical.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões componentes.

§4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular; apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos vereadores.

§5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 58 - O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivo de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo as comissões.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59 - Os decretos legislativo são deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos externos e deverão ser divulgados oficialmente.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I - Revogado
- II - cassação de mandato;
- III - aprovação ou rejeição de contas;
- IV - concessão de títulos honoríficos;
- V - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 60 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I - concessão de licença aos Vereadores;
- II - aprovação e alteração do Regimento Interno;
- III - aprovação de precedentes regimentais;
- IV - Revogado.
- V - Revogado.

SUBSEÇÃO VI

DAS EMENDAS

Art. 61 - As propostas, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

CS
7
§1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento interno no, aditivas, modificativas e substitutivas.

§2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração, direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo e Legislativo, conforme previsto em lei.

§1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§3º - As contas do Município deverão ficar anualmente durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos de lei.

§4º - No período previsto no parágrafo anterior Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

§5º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma de lei, denunciar as irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 63 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64 - Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas, gerenciais e administrativas, na forma estabelecida pela Constituição federal.

Art. 66 - No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II

DO PREFEITO

Art. 67 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma e obedecidos os requisitos da Constituição federal e da legislação eleitoral e partidária vigentes no País e sob o comando das resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral e Juízes Eleitorais da Comarca).

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 68 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral de sua população".

§1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de

06
27

Art. 291 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, salvo os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, nos termos da Emenda 25/00.

Art. 292 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara Municipal e, os da Administração indiretas, em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 293 - As disponibilidades de caixa de Administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 294 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

§1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior.

§2º - O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

Art. 295 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 296 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 297 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(artigo incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas

orçamentárias. *(parágrafo único incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer a fiscalização orçamentária, contábil e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados na Comissão Permanente de orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; *(redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam -se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º - Após os dois turnos de deliberação dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, as Emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão encaminhadas ao Poder Executivo para consolidação dos anexos dos projetos, os quais deverão ser devolvidos ao Poder Legislativo no prazo de até cinco (5) dias, para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade elabore a respectiva redação final. *(parágrafo inserido pela Emenda nº 34, de 05/06/2018)*

Art. 299 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com previa e específica autorização legislativa.

Art. 300 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e ajustada às regras, prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;